



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ/ESTADO DO CEARÁ



CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Recorrente: KV BEZERRA-ME
Interessada: MAGAZINE DOS MOVEIS EIRELI
Processo licitatório: 2204.01/2021-PE
Classe: Pregão Eletrônico

MAGAZINE DOS MOVEIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.537.584/0001-22, com sede e foro jurídico na Avenida Dom Manuel, nº 1180, Bairro Centro, Fortaleza, Ceará, CEP 60.060-091, neste ato representada por sua sócia administradora, Sra. Maria Clenubia de Oliveira Araújo, brasileira, casada, empresária, CPF 234.378.983-53, RG 98002185858 SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Torres de Melo, 358 A, Dias Macedo, Fortaleza/CE, CEP 60.860-370, vem, com o sempre merecido respeito e acato de estilo, à presença Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES RECURSAIS** ao Recurso Administrativo interposto por **KV BEZERRA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.587.629/0001-01, estabelecida à Avenida Prudente de Moraes, nº 2112, Barro Vermelho, Natal/RN, expondo as razões e fundamentos que levarão ao improvimento do recurso.

I – DAS RAZÕES DO RECURSO DA KV BEZERRA-ME

1. Alega a Recorrente que supostamente foi indevidamente desclassificada durante o procedimento licitatório, sob a justificativa de que anexou documentos em conjunto com os documentos de habilitação, quando na verdade, deveria ter anexado junto a proposta, o que inviabilizou a análise antes da conclusão da fase de lances.
2. Defende que não houve o descumprimento de nenhuma cláusula do Edital, apenas mero erro formal em que foram juntados documentos junto aos de habilitação e não na proposta, o que não enseja fundamento para desclassificar a proposta da empresa recorrente.
3. Ao final, fundamenta seu pedido afirmando que a formalidade exigida da parte recorrente é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público e que é formalismo exacerbado, com malferimento ao princípio da razoabilidade.
4. Não merece, de modo algum, prosperar as razões recursais da Recorrente, consoante será claramente demonstrado a seguir, com razões e fundamentos que indubitavelmente levarão ao improvimento do recurso.

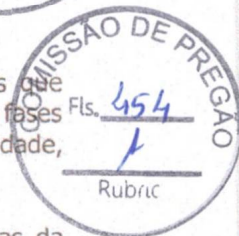
II – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

R. ALVES

☎ 85 986141805

✉ ras@ralvesadv.com

🌐 www.ralvesadv.com



5. O processo licitatório do pregão eletrônico é composto por uma série de fases que precisam ser cumpridas para que a participação do licitante seja válida e a realização destas fases pelo licitante devem ser controladas pelo poder público seguindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além da isonomia.

6. Na fase preparatória do processo licitatório, são desenvolvidas atividades internas da administração pública licitante, com acompanhamento da Autoridade Competente, tudo de acordo Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

7. Já na segunda fase, a externa, são convocados os interessados para cumprimento das formalidades e procedimentos nos termos exigidos por Lei e notadamente pelo Edital.

8. Vejamos as etapas da fase externa do pregão eletrônico:

- a) Convocação dos Interessados;
- b) Recebimento das Propostas – Impugnação e Esclarecimentos do Edital;**
- c) Análise das Propostas;**
- d) Fase de Lances;
- e) Aceitação das Propostas;
- f) Verificação da Habilitação ou Inabilitação dos Licitantes;**
- g) Manifestação da Intenção de Recurso;
- h) Juízo de Admissibilidade;
- i) Fase Recursal;
- j) Adjudicação do Objeto ao Licitante Vencedor;
- k) Homologação do Processo.

9. Alega a Recorrente que cometeu um *"mero erro formal em que foram juntados documentos junto aos de habilitação e não na proposta, o que não enseja fundamento para desclassificar a proposta da empresa recorrente."*

10. Pois bem, **não se trata de mero erro formal**, mas sim de um **ERRO GROSSEIRO**, eis que a Recorrente ao invés de acostar documentos referentes à proposta na PROPOSTA, acostou tais documentos junto da HABILITAÇÃO. Como visto alhures, as fases são distintas, sequenciais, onde o pregoeiro não pode abrir os documentos da HABILITAÇÃO antes de finalizada a fase de recebimento das PROPOSTAS.

11. Logo, ao não juntar documentos necessários na fase correta do processo licitatório, não pode a Recorrente alegar que sua desclassificação foi sem fundamento. Também não pode alegar que se trata de um *"mero erro formal"*, ao contrário, trata-se, na verdade, de um **erro grosseiro**, de falta de conhecimento do procedimento licitatório.

12. Como dito, sequer poderia o Senhor Pregoeiro abrir documentos de fase posterior antes de finalizada a fase anterior, sob pena de malferimento os princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade, o que tornaria nulo do processo licitatório.

13. Para além disso, o Senhor Pregoeiro, mesmo que desejasse, não tem acesso aos documentos de HABILITAÇÃO antes de finalização da fase de PROPOSTAS, ou seja, é necessário apresentar os documentos pertinentes à proposta na fase de PROPOSTAS, para conseqüentemente, finalizada esta fase, poder o Pregoeiro abrir os documentos da HABILITAÇÃO dos participantes do certame.

R. ALVES

☎ 85 986141805

✉ ras@ralvesadv.com

🌐 www.ralvesadv.com

2



14. Analisando o processo licitatório, verifica-se que outras empresas participantes cumpriram com as exigências editalícias, logo a Recorrente, que **não cumpriu com a exigência por um ERRO GROSSEIRO, logo, foi acertadamente desclassificada.**

15. Conforme se observa do edital, há menção sobre quais documentos que deverão ser apresentados e a forma que deverão ser apresentados, sendo que a Recorrente, conforme ela própria reconheceu (*confissão real*), deixou de apresentar o documento necessário na fase correta e de forma correta.

16. Jurisprudência sobre a matéria:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - **AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DE LICITAÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA** - Observância do art. 37, XXI, da CF Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido.
(TJ-SP - APL: 994061556110 SP, Relator: Burza Neto, Data de Julgamento: 12/05/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2010)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO.** APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. (...) O Agravante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9985595 PR 998559-5)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012)

17. Ainda, nobre julgador, a Recorrente cometeu outra irregularidade, eis que, no edital, item 5.1, resta claro que:

5. DA PROPOSTA DE PREÇOS. 5.1. A Proposta de Preços, deverá ser elaborada em formulário específico, conforme o Anexo II deste instrumento, e enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, **SEM A IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO**, caracterizando o produto proposto no campo discriminado, contemplando todos os itens do lote, em conformidade com o Termo de Referência - Anexo I do Edital, a qual conterà

18. Com efeito, ao perceber que foi desclassificada, a Recorrente informou (*outra confissão real*), via *chat* eletrônico, que envio os laudos (*documentos necessários na proposta e faltantes*) por *e-mail* diretamente ao Pregoeiro, **identificando sua proposta com o envio por e-mail.** Ademais, o

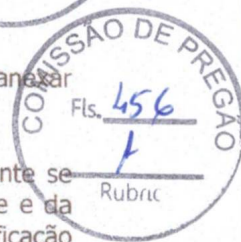
R. ALVES

☎ 85 986141805

✉ ras@ralvesadv.com

🌐 www.ralvesadv.com

Handwritten mark: .00



meio de envio por *e-mail* não está contemplado no edital, posto que a única forma de anexar documentos é via sistema.

19. Ora, **ao enviar e-mail ao pregoeiro e identificar sua proposta**, a Recorrente se postou de forma descompromissada com os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, além do item 5 do edital. Somente por isso, já é legal e merecida a desclassificação da Recorrente.

20. A propósito:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE DURANTE A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. OFENSA AO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO REGULAR.** IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 01. Item 5.1.2 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 176/2014: vedação à identificação da licitante durante apresentação de propostas. Licitante que identificou produto que leva seu nome sem seguir orientação para que consignasse apenas o termo "marca própria?". 02. Consonância do objeto licitado com o objeto do contrato social da licitante vencedora. 03. Não comprovada a representação exclusiva da licitante vencedora. Proposta vencedora com a denominação do produto contratado não importou identificação da licitante. Improcedência da representação. 1. Trata-se de Representação da Lei N.º 8.666/1993, formulada pela sociedade empresária Kango Brasil Ltda., sob o fundamento de que houve sua irregular desclassificação ao participar do Pregão Eletrônico n.º 176/2014, promovido pelo Município de Guarapuava, com vistas à aquisição de superfície desportiva modular. Afirma a Representante que foi eliminada por indicar sua marca, enquanto o edital, em seu item 5. (TCE-PR 7233752014, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/04/2017)

21. Pelas razões e fundamentos expostos, é medida que se impõe o improvemento do Recurso Administrativo interposto por KV BEZERRA-ME.

III – DOS PEDIDOS

22. Por todo o exposto, diante do erro grosseiro cometido pela Recorrente, da falta de apresentação tempestiva da documentação exigida e, posteriormente, da identificação de sua proposta, requer que o douto julgador acolha as razões e fundamentos alhures para **negar provimento ao Recurso Administrativo interposto por KV BEZERRA-ME, mantendo a sua desclassificação**, por ser a medida que melhor atende aos auspícios da justiça e do direito, especialmente aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da isonomia.

Nestes termos, pede e, respeitosamente, espera deferimento.
Fortaleza/CE, 4 de junho de 2021.

Magazine dos Moveis Eireli
MAGAZINE DOS MOVEIS EIRELI
CNPJ 26.537.584/0001-22

RONILDO ALVES
OAB/CE nº 37.637

R. ALVES

☎ 85 986141805
✉ ras@ralvesadv.com
🌐 www.ralvesadv.com